

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 83/94 Ap. Proc. DRE/Bauru Nº 5248/1800/93  
INTERESSADA : Es,cola de Primeiro Grau "Serelepe"? Agudos  
ASSUNTO : Recurso contra decisão da Divisão Regional  
de Ensino de Bauru, referente ao indeferimento de autorização de  
funcionamento de Classe de Ensino Supletivo  
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
PARECER CEE Nº 400/94 CEPG APROVADO EM 06-07-94

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1.1.1 A representante legal do Recanto Infantil "Serelepe" S/C Ltda, de Agudos, dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra o indeferimento, por parte da Divisão Regional de Ensino de Bauru, do funcionamento da "extensão" do Curso Supletivo, Suplência II na Cia. Cervejaria Brahma.

1.1.2 O Recanto Infantil "Serelepe" S/C Ltda, em 17-03-81, por Portaria CEI, publicada no DOE de 18-03-81, obteve autorização de funcionamento da Pré-Escola, junto à Escola de Educação Infantil "Serelepe", localizada na Av. Major Gasparino de Quadros nº 73, em Agudos, Estado de São Paulo.

1.1.3 O Regimento Escolar, da Escola de Educação Infantil, foi aprovado por Portaria da DRE-Bauru de 22-01-81.

1.1.4 Em 01-03-90, a Portaria da DRE-Bauru de 23-02-90 autorizou a implantação gradativa do 1º grau, a partir do ano letivo de 1990, na EPG "Serelepe", localizada na Rua 15 de Novembro nº 209, em Agudos.

PROCESSO CEE N° 83/94

PARECER CEE N° 400/94

1.1.5 Em 21-01-93, por Portaria DRE-Bauru de 14-01-93, foi autorizado o funcionamento do Curso Supletivo - Suplência II, na EPG "Serelepe".

1.1.6 Em agosto de 1993, a EPG "Serelepe" instalou Classes de Ensino Supletivo, fora da sede autorizada, nas dependências da Cia Cervejaria Brahma, localizada na Rodovia Marechal Rondon, Km 317, distante 12 Km da escola.

1.1.7 A direção da escola foi alertada, pela supervisão, sobre as normas da Deliberação CEE N° 26/86, segundo as quais ela não poderia instalar classe fora da sede autorizada. Foi recomendado que suspendesse o funcionamento da classe e que, sendo de interesse tanto da escola como da Cia. Cervejaria Brahma continuar a mantê-la, fosse elaborado pedido para instalação de nova unidade escolar, pela mantenedora.

1.1.8 Em 09-09-93, a DRE-Bauru recebeu ofício da EPG "Serelepe", em que a Diretoria "solicita autorização de funcionamento de classe de ensino supletivo, para que, neste semestre, em caráter excepcional, a Escola de Primeiro Grau 'Serelepe' possa atender a reivindicação da Cia Cervejaria Brahma".

1.1.9 O referido ofício deu origem ao Proc. N° 4.050/93 DRE-B, no qual a ETSP exarou o Parecer n° 10/93, acolhido pela sua Diretoria Regional que, em despacho de 17-09-93, indeferiu a pretensão do interessado "por absoluta falta de amparo legal" e determinou à DE de Lençóis Paulista a elaboração de relatório circunstanciado sobre o funcionamento da escola em tela, nos termos do artigo 14 da Deliberação CEE n° 26/86.

PROCESSO CEE N° 83/94

PARECER CEE N° 400/94

1.1.10 O relatório da DE de Lençóis Paulista demonstrou que a Escola de Primeiro Grau "Serelepe" vem funcionando regularmente, com apenas dois pontos negativos: três professores lecionando sem autorização e o funcionamento da "extensão" do Curso Supletivo - Suplência II, fora da sede da escola, na Cia. Cervejaria Brahma.

1.1.11 O indeferimento da solicitação da interessada e a elaboração de Relatório sobre o funcionamento da escola causaram profundo desconforto para a Direção da EPG "Serelepe", levando-a a encaminhar carta ao Sr. Governador, ao Sr. Secretário da Educação e ao Deputado Roberto Purini.

1.1.12 Em seu parecer, a DRE-Bauru conclui que: "a) mesmo tendo a solicitação indeferida, a escola continuou com o funcionamento das classes de Ensino Supletivo - Suplência II, fora da sede; b) a mantenedora insiste em demonstrar o benefício que está proporcionando aos funcionários da Cia Cervejaria Brahma, sem atentar, em nenhum momento, que conforme artigo 12, da mesma Deliberação, os atos escolares praticados sem a devida autorização são nulos; c) a solicitante refere-se à 'Brahma' como mantenedora, deixando claro que não distingue, suficientemente, a posição do Recanto Infantil Serelepe S/C, da EPG 'Serelepe' e da Cia. Cervejaria Brahma; d) a interessada discute o indeferimento da DRE e em nenhum momento, faz menção ao descumprimento da Deliberação CEE N° 26/86, mas solicita convalidação dos atos escolares... e) o indeferimento para o pedido da interessada era e continua sendo a única decisão possível mediante os dispositivos contidos na Deliberação CEE n° 26/86, especialmente no artigo 10".

PROCESSO CEE Nº 83/94

PARECER CEE Nº 400/94

1.1.13 A DRE-Bauru sugeriu que os autos fossem encaminhados à CEI, para julgar a conveniência de encaminhá-los ao CEE, com vistas à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos que foram atendidos pela EPG "Serelepe" fora de sua sede autorizada. A listagem dos alunos está anexada no processo.

1.1.14 A Resolução SE Nº 72/88 no seu artigo 1º estabelece:

"Os atos concessórios ou denegatórios de autorização de funcionamento e encerramento de cursos, habilitações e de estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus regulares, supletivos, de educação especial e de educação infantil, são de competência dos Diretores Técnicos das Divisões Regionais do Ensino e da Divisão Especial de Ensino de Registro.

Parágrafo único - O recurso de que fala o § 2º do artigo 7º da Deliberação CEE 26/86 será impetrado junto à respectiva Coordenadoria de Ensino no prazo improrrogável de trinta dias, contados a partir da data da publicação".

Assim sendo, entende-se que, preliminarmente, o recurso deveria ter sido resolvido pela Coordenadoria de Ensino do Interior, pela competência.

1.1.15 Além disso, o encaminhamento do expediente a este Conselho fere o disposto no artigo 1º da Resolução SE Nº 39, de 26-02-93.

PROCESSO CEE Nº 83/94

PARECER CEE Nº 400/94

1.1.16 Quanto à situação dos alunos, deve a DE providenciar a regularização de suas vidas escolares, nos termos da Resolução SE nº 307, de 16-12-1986, artigo 4º e Indicação CEE nº 08/86 (item 5.2).

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, devolva-se o expediente à CEI para decidir, pela competência.

São Paulo, 23 de maio de 1994.

*a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Relator*

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, João Gualberto de Carvalho Meneses e Francês Guiomar Rava Alves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de junho de 1994.

*a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre  
Vice-Presidente da CEPG no  
exercício da Presidência*

PROCESSO CEE Nº 83/94

PARECER CEE Nº 400/94

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente